



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 763 – CLASSE 21ª –  
SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido:** Guilherme Campos Júnior.

**Advogados:** Arnaldo Malheiros e outros.

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE  
DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL.  
DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER  
ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PLEITO.  
POTENCIALIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 81, § 1º.  
DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO.


1. O abuso do poder econômico exige, para a sua  
configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a  
influir no resultado do pleito.

2. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de março de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) interposto pelo Ministério Público Eleitoral de São Paulo contra Guilherme Campos Júnior, candidato eleito para o cargo de deputado federal pelo Partido da Frente Liberal (PFL) nas eleições de 2006, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral<sup>1</sup> (fls. 2-31).

O recorrente imputa ao recorrido a prática de abuso do poder econômico na campanha eleitoral, pretendendo, ao final, a cassação do diploma a ele outorgado e, por consequência, o seu mandato de deputado federal.

Alega que o recorrido recebeu recursos financeiros para a sua campanha eleitoral da empresa Guilherme Campos & Cia. Ltda., da qual é sócio majoritário, que ultrapassam os limites estabelecidos pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

Sustenta que a empresa teria doado à campanha do recorrido a importância de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), valor que somado às doações da mesma empresa a outras campanhas eleitorais alcançaria o montante de R\$ 456.500,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) e que esse valor supera os 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa no ano anterior à eleição.

Aduz que a empresa, conforme informação fornecida pela Secretaria da Receita Federal (fl. 91), auferiu, no ano anterior à eleição (2005), faturamento bruto de R\$ 8.630.802,21 (oito milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e dois reais e vinte e um centavos) e que teria doado R\$ 283.883,96

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

[...]

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

(duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) acima do limite legal, uma vez que o valor máximo de suas doações não poderia ultrapassar o teto de R\$ 172.616,04 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos) (fl. 8).


Afirma que todos os recursos excessivamente doados pela empresa se reverteram em proveito do recorrido, uma vez que os demais candidatos beneficiados por doações da empresa realizaram campanha em parceria com o recorrido, por meio de impressos, adesivos e *banners*. São eles: Aparecido de Campos Filho, Lusenrique Quintal, Marco Antônio Goulart, Nelson Laturrage, Roberto Hamamoto e Umberto Antonio Fioravanti, todos candidatos a deputado estadual pelo PFL, que receberam doações no valor de R\$ 65.000,00; R\$ 42.500,00; R\$ 15.000,00; R\$ 25.000,00; R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente (fls. 9-10), que totalizaram R\$ 202.500,00 (fl. 10).

Consigna que esses candidatos receberam doações financeiras feitas diretamente pelo recorrido, que “atestam plenamente a parceria existente com os citados candidatos a deputado estadual” (fl. 10).

Para provar o alegado, o Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva de servidores do corpo técnico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 6).

Juntou-se aos autos, como prova pré constituída, cópia integral da Representação nº 16772/2006 (fls. 20-84) e, posteriormente, foi requerida a juntada de cópia da inicial e de documentos que instruíram a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em face do recorrido, em razão dos mesmos fatos (fls. 98-264).

Em contra-razões (fls. 271-280), Guilherme Campos Júnior sustenta, preliminarmente, que o pedido de oitiva dos servidores do Tribunal Regional “não poderia ser mais descabido”, uma vez que “a matéria versada no recurso é exclusivamente de direito, inexistindo qualquer dissenso entre as partes no que respeita aos fatos”, e que eles “já se manifestaram oportunamente por meio de informações e pareceres nos autos da prestação de contas do candidato” (fl. 273).



Aduz que, na condição de sócio majoritário da empresa Guilherme Campos & Cia. Ltda., uma vez que detém 90% das cotas sociais da empresa, “poderia, como administrador único da sociedade, distribuir lucros à sua pessoa física e depois, doá-los à sua própria campanha” e que, por serem recursos financeiros próprios, estariam sujeitos aos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, ou seja, ao valor máximo de gastos fixado pelo seu partido em R\$ 3.000.000,00 (fls. 274-275).

Assevera que (fl. 276):

No caso presente, entretanto, não há que se falar nem mesmo em ato abusivo, pois, como já demonstrado, os recursos financeiros tidos por ilegais não tiveram potencial lesivo, já que poderiam ter sido diretamente revertidos em favor da pessoa do representado, por meio da distribuição de resultados da empresa de sua propriedade. Acresce reiterar que, além disso, o montante despendido pelo recorrido conteve-se no limite estabelecido por seu partido, o que só por si revela a inocorrência de abuso.

Ressalta que, a persistir a tese sustentada pelo *parquet*, “seria imprescindível que a inicial tivesse demonstrado, além do abuso, a potencialidade de influência sobre o eleitorado, para que o recurso lograsse êxito”, em consonância com a jurisprudência da Corte (fl. 276).

Afirma que (fl. 278):

No caso *sub judice*, entretanto, o recorrente, conquanto impute ao candidato a prática de abuso de poder econômico – e, mais, de abuso em desfavor da liberdade do voto – não se refere à potencialidade do suposto abuso para provocar o tal “desfavor da liberdade do voto”. Não demonstrou desequilíbrio no pleito. Essa questão passa ao largo de todas as imputações ao recorrido. Repetindo as palavras do Ministro Pertence, “a petição inicial explicitamente parece entender bastante à sua procedência a reprovabilidade da conduta do candidato”.

Por fim, no que se refere aos benefícios que sua candidatura teria recebido de forma reflexa, como alegado pelo Ministério Público, afirma

---

<sup>3</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

(...)

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

que não se pode responsabilizar o candidato por suposto benefício indireto (fl. 278).

O Ministério Público Eleitoral reiterou, às fls. 313-325, as alegações e o pedido constante da inicial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral requereu, às fls. 335-336, a juntada da oitiva da testemunha Yujiro Murakana, colhida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 57/2006, na qualidade de prova emprestada.

Às fls. 352-353, o recorrido, atendendo ao despacho de fl. 348, não se opôs à utilização da prova emprestada requerida pelo recorrente.

No despacho de fl. 343, solicitei esclarecimento do recorrente acerca dos fatos que desejaria provar com a oitiva de testemunhas.

Atendendo ao despacho de fl. 343, o Ministério Público se pronunciou às fls. 345-347.


Diante da ausência de esclarecimento por parte do *parquet*, indeferi, em 18.3.2008, na decisão de fls. 358-359, o pedido de oitiva dos servidores do TRE/SP.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 366-374).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, é fato incontroverso nos autos que Guilherme Campos Júnior é sócio majoritário e detém 90% (noventa por cento) das cotas sociais da empresa Guilherme Campos & Cia. Ltda., atualmente denominada Casa e Presentes Comércio de Produtos do Lar Ltda. (fls. 44-47).



A empresa obteve, em 2005, faturamento bruto de R\$ 8.630.802,21 (oito milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e dois reais e vinte e um centavos) (fl. 36) e doou para campanhas eleitorais, em 2006, R\$ 456.500,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) (fl. 49).

Conforme documentos de fls. 49-84 e 187-207, as doações da empresa foram assim distribuídas:

Guilherme Campos Júnior: R\$ 254.000,00;  
Aparecido de Campos Filho: R\$ 65.000,00;  
Lusenrique Quintal: R\$ 42.500,00;  
Marco Antônio Goulart: R\$ 15.000,00;  
Nelson Laturraghe: R\$ 25.000,00;  
Roberto Hamamoto: R\$ 30.000,00;  
Umberto Antonio Fioravanti: R\$ 25.000,00.

O total das doações da empresa, portanto, superou o limite de 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição de 2006, que, de acordo com o que dispõe o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não poderia superar o valor de R\$ 172.616,04 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos).

O recorrido alega, entretanto, que poderia, como administrador único da empresa, distribuir lucros à sua pessoa física e depois doá-los à sua própria campanha eleitoral, e que, por serem recursos financeiros próprios, estariam sujeitos aos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, ou seja, ao valor máximo de gastos fixado pelo seu partido em R\$ 3.000.000,00.

Essa alegação não merece acolhimento.

Nessa parte, adoto, como razões de decidir, o parecer ministerial, que, reportando-se aos argumentos expendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, assim se manifestou (fls. 369-370):

Por primeiro, conforme percebe-se da razão social da empresa em questão, a saber "GUILHERME CAMPOS & CIA. LTDA.", trata-se de uma sociedade limitada.

Isso significa dizer que a sociedade em pauta, além de desenvolver atividade empresarial própria, é uma entidade personificada, ou seja,

foi registrada e possui personalidade jurídica própria e distinta da personalidade de seus sócios, o que a torna capaz de adquirir deveres e direitos, além de firmar contratos em nome próprio e responder com seu próprio patrimônio, que é formado a partir da integralização do capital social de todos os sócios.

Nesse passo, vale destacar as seguintes lições de FÁBIO ULHOA COELHO:

'A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social. É esse o limite de sua responsabilidade – g.n'.

Diante disso, tem-se como inquestionável que a pessoa jurídica da empresa não se confunde com a de seu sócio majoritário (ou de qualquer sócio), tampouco com a de seu administrador.

Assim, resta evidente a separação existente entre a pessoa jurídica da empresa em questão e a pessoa física de seu sócio majoritário e administrador, GUILHERME DE CAMPOS JÚNIOR, ora recorrido, bem como do patrimônio de ambos.

Admitir o contrário é estabelecer nova hipótese de desconsideração da pessoa jurídica (art. 50, Código Civil), com finalidade diversa daquela tida em lei, certo que, de acordo com o velho brocardo, *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.


Portanto, pelos documentos acostados aos autos, o recorrido recebeu da empresa GUILHERME CAMPOS & CIA. LTDA., vale dizer, da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ nº 46.043.378/0001-73, vultosos valores que extrapolam os limites constantes no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Acrescento que o faturamento e o lucro da pessoa jurídica não pertencem ao sócio diretamente. A possibilidade de distribuição existe, mas não é automática e depende, inclusive, do pagamento de tributos. De todo modo, a doação foi feita pela pessoa jurídica. Esse é o fato.

Assim, a conduta contraria o disposto no art. 14, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.250/2006:

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;



II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

[...]

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

A circunstância peculiar do caso *sub judice*, como bem pontuado no parecer ministerial, “traz ao caso contornos que o tornam singular, pois torna patente o conhecimento, pelo recorrido, da origem dos recursos utilizados em sua campanha eleitoral, restando evidente a sua responsabilidade pelos valores recebidos” (fl. 370).

Entretanto, o quadro fático delineado e comprovado pela análise dos documentos juntados aos autos não é suficiente à configuração do abuso. O abuso do poder econômico implica, nas palavras do Ministro Ayres de Britto, “desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito”<sup>4</sup>.

A jurisprudência da Corte exige, para a configuração do abuso do poder econômico, a presença de um elemento essencial, qual seja, a potencialidade do ato em influir no resultado do pleito. Nesse sentido o RO nº 752/ES, de relatoria do Min. Fernando Neves da Silva:

Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

O recorrente, Ministério Público, apesar de sustentar a ocorrência da prática de abuso, em nenhum momento comprova a potencialidade da conduta, apta a comprometer a lisura do pleito e o equilíbrio

---

<sup>4</sup> REspe nº 28.387/GO, DJ de 4.2.2008 . rel. Min. Carlos Ayres de Britto.



da disputa eleitoral. Na verdade, nem mesmo faz, na inicial, alusão à sua existência.

A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

RCED nº 763/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Guilherme Campos Júnior  
(Advogados: Arnaldo Malheiros e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Francisco Xavier.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso,  
nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os  
Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando  
Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier,  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.3.2009.

|   |
|---|
| <p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/04/09</u>, pág. <u>26</u>.</p> <p>Eu, <u>Bia Pagotto</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Bianor do Prado Pagotto<br/>Analista Judiciário</small></p> |
|---|